



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0040279-18.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
AGRAVADO: IVANISE DOS SANTOS SILVA GOMES
RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA Nº0006175-79.2015.8.19.0066, AJUIZADA PELO SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM FACE DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. DECISÃO REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ORA AGRAVANTE. QUESTÕES TRANSITADAS EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR FORÇA DA AFETAÇÃO DO TEMA 1.218 STF, OU DO TEMA 911 STJ. DESCABE SOBRESTAMENTO POR FORÇA DO PROCESSO Nº5000770-84.2024.4.02.5104/RJ OU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5002407-56.2024.4.02.0000/RJ, PROCESSADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, PARA QUESTIONAR A LEGALIDADE DAS PORTARIAS Nº 67/2022, 17/2023 E 61/2024 DO MEC. AINDA QUE DEFERIDA A TUTELA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, A AÇÃO AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO E OS EFEITOS ESTÃO RESTRITOS ÀS PARTES NAQUELA DEMANDA, QUAIS SEJAM, MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE E UNIÃO. A LEI Nº 14.113/2020, QUE REVOGOU A LEI Nº 11.494/2007, REPRODUZIU OS TERMOS DA LEI ANTERIOR SOBRE O CÁLCULO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO, ATENDENDO AO NECESSÁRIO PARA O CÁLCULO DO REAJUSTE ANUAL DO PISO SALARIAL DE PROFESSOR COMO DISPÕE O ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 11.738/2008, MOSTRANDO-SE DESCABIDA A PRETENSÃO DE EDIÇÃO DE NOVA LEI DO PISO SALARIAL NACIONAL DE PROFESSOR. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE UM PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA CONCRETIZADA NA LEI Nº 11.738/08, QUE ATENDE A EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, PREVISTA NO INCISO XII, DO ARTIGO 212-A, DA CRFB. ADEQUAÇÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL QUE ENCONTRA RESPALDO NA LEI MUNICIPAL N.º 3.250/1995, QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE VOLTA REDONDA, E ESTABELECE O ESCALONAMENTO DE 5% (CINCO POR CENTO) ENTRE AS REFERÊNCIAS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DA NORMATIVIDADE LOCAL. "GRATIFICAÇÃO SOCIAL" E "GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR" QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO "VANTAGENS DO CARGO", ENGLOBANDO O VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS QUANTO À INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SOCIAL E DE NÍVEL SUPERIOR AO VENCIMENTO BÁSICO DA PARTE AUTORA, PARA FINS DE CÔMPUTO AO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO JULGADO.





AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0040279-18.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



Vistos, relatados e discutidos nestes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** no processo nº **0040279-18.2026.8.19.0000** em que é Agravante **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** e Agravado **IVANISE DOS SANTOS SILVA GOMES**, *ACORDAM* os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Volta Redonda contra decisão proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, em ação de cumprimento individual da Ação Coletiva nº0006175-79.2015.8.19.0066.

O presente recurso impugna Decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora agravante em face da decisão de Id. 181759003 e manteve as determinações ali expressas (id. 264325179 do processo nº 0813305-09.2023.8.19.0066).

O Município, agravante, argumenta pela reforma da decisão, a fim de que seja suspenso o feito, por submetido à sistemática dos recursos repetitivos e com reconhecimento de repercussão geral, bem como em razão de decisão no processo 5000770-84.2024.4.02.5104/RJ, que determinou a suspensão da aplicação das portarias no âmbito do Município; considerando a decisão de tutela antecipada proferida nos autos n.º 5002407-56.2024.4.02.0000/RJ, que determinou a suspensão da aplicação das portarias no âmbito do Município de Volta Redonda e, no mérito, seja provido o recurso para que seja extinta a execução individual, diante da inexigibilidade da obrigação; e seja reconhecida não implicação de reajuste linear na tabela salarial, bem como de reflexos imediatos sobre vantagens temporais, adicionais e gratificações, por não haver nenhuma determinação de reescalamento e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações.

Indeferido efeito suspensivo conforme decisão de Id. 33.

Contrarrazões apresentadas em Id. 41, nas quais requer, em síntese, seja negado o provimento ao recurso.

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Com relação à alegada existência do Tema 1.218 a ser julgado pelo STF, cumpre observar que o RE 1326541, leading case do Tema indicado, está atualmente





AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0040279-18.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



pendente de julgamento, **sem qualquer determinação de suspensão dos processos.**

E não por acaso, em recentíssima decisão, o Exmo. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, antigo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, deferiu, no processo 0071377-26.2023.8.19.0000, a suspensão apenas da **"execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença"**, o que certamente não alcança este recurso.

Nessa perspectiva, não me parece possível o sobrestamento do presente feito em razão do Tema 1.218.

Ademais, quanto ao Tema 911 do STJ, este teve o sobrestamento determinado pela Corte vinculada ao julgamento do Tema 1.218 do STF. Com isso, não há embasamento para o sobrestamento do presente feito, diante da ausência de determinação de suspensão dos processos.

Consigna-se que não prospera a alegação de que deve ser editada lei em substituição à Lei nº 11.738/2008 porque a EC 53/2006 foi regulamentada pela Lei nº 11.494/2007 e pela referida Lei nº 11.738/2008 e após a EC 108/2020, referente ao novo FUNDEB, só foi editada a Lei nº 14.113/2020. Em verdade, a Lei nº 14.113/2020, que revogou a Lei nº 11.494/2007, reproduziu os termos da lei anterior sobre o cálculo do valor anual mínimo por aluno, atendendo ao necessário para o cálculo do reajuste anual do piso salarial de professor como dispõe o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 11.738/2008, mostrando-se descabida a pretensão de edição de nova lei do piso salarial nacional de professor.

No que concerne a decisões no agravo de instrumento nº5002407-56.2024.4.02.0000/RJ, julgado pela justiça federal, também não merece provimento. O processo originário a esse recurso é o processo nº5000770-84.2024.4.02.5104/RJ, ainda em tramitação, em que se discute a legalidade das Portarias nº 67/2022, 17/2023 e 61/2024 do MEC, referentes ao reajuste do piso salarial nacional para o profissional do magistério público da educação básica para os anos de 2022, 2023 e 2024.

Ainda que deferida a tutela no agravo de instrumento, a ação ainda não transitou em julgado e os efeitos estão restritos às partes naquela demanda, quais sejam, Município de Volta Redonda, Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE e União. No mesmo sentido, confira-se a apelação cível 0812470-55.2022.8.19.0066.

Ultrapassadas tais questões, necessário esclarecer que foi atribuída à União, pelo artigo 206, inciso VIII e parágrafo único da Constituição Federal a competência para fixar o piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica.





AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0040279-18.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



Assim, foi promulgada a Lei Federal nº 11.738/2008, visando fixar o piso salarial para os profissionais da educação básica em âmbito nacional. Trata-se de valor mínimo a ser pago para os profissionais da classe inicial do magistério pelos Entes Federados.

Vejamos, inicialmente, o histórico de discussões judiciais travadas nos Tribunais Superiores após a edição da Lei 11738/2008, que já está em vigor há mais de 10 anos, começando pelos próprios termos da referida lei.

“...Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais...”

O art. 3º da Lei 11738/08 estende o seu regramento aos demais entes da Federação; estabelece a data em que o piso salarial passará a vigorar; e a forma de sua integralização aos vencimentos. Vejamos:

“...Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei”.

O art. 4º é emblemático, pois estabelece a obrigação da União em complementar o valor, com recursos vinculados constitucionalmente à educação, caso o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado. Veja-se:

“...Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso





AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0040279-18.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos...

A Lei 11.738/08, e a abrangência de suas disposições, causam reflexos em todos os entes da federação, estabelecendo, inclusive, a periodicidade de atualização do piso salarial, a forma de cálculo, e o prazo para os entes da federação adequarem os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério. Veja-se, a propósito, os artigos 5º e 6º:

“Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.”

A abrangência do texto legal fez com que logo se questionasse a constitucionalidade da lei, vindo, em 2011, um julgamento do Supremo Tribunal Federal, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Veja-se a Ementa do julgado:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0040279-18.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)”

Ademais, em recente julgamento da ADI 4848, o STF revisitou a questão, ao apreciar a atualização anual do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos, para reforçar a ausência de ofensa aos princípios da separação de poderes, reserva legal (arts. 37, caput e X; 39, § 4º; e 206, VIII, da CRFB/88; e art. 60, III, e, do ADCT), legalidade orçamentária (arts. 61, § 1º, II, a; 165, III; e 169, § 1º, I e II, da CRFB/88), e vinculação remuneratória (art. 37, XIII, da CRFB/88), conforme ementa ora colacionada:

“Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas.

3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.

4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.

5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”. (grifou-se) (ADI 4848, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)”

Tais prefaciais sinalizam tanto a constitucionalidade da Lei 11738/08, como a convicção de que o mecanismo de atualização do piso previsto na lei não viola



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0040279-18.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

os princípios da separação dos poderes e da legalidade, tudo referendado pelo Supremo Tribunal Federal, e pela tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando os parâmetros para implantação do piso salarial nacional, **com a ressalva de que para que haja incidência automática em toda carreira do magistério e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, tais situações devem estar previstas nas legislações locais.**

Ao adotar o conceito estrito senso de “piso salarial” como vencimento básico, o STF afastou a tese de que o piso salarial seria o quantitativo mínimo a ser recebido pela prestação do serviço - parcela global da remuneração (“proteção mínima”) -, para concluir que corresponderia ao vencimento básico inicial, sem o acréscimo das demais vantagens do cargo, como forma de valorização dos profissionais de educação (“política de incentivo”).

Tudo isto ponderado, verifica-se que no âmbito do Município de Volta Redonda existe legislação local com previsão específica de repercussão do vencimento base na progressão da carreira, estabelecendo relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério municipal.

A lei municipal n.º 3.250/1995 que trata do plano de cargos, carreira e salários do magistério público de Volta Redonda, estabelece o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre as referências da carreira do magistério municipal, assim dispondo o artigo 16, caput do artigo 17, artigo 26, bem como o parágrafo único do artigo 30:

“Artigo 16. A categoria funcional de Professor é dividida em 05 (cinco) classes, distribuídas em níveis, desdobrados em referências numéricas.”

“Artigo 17. Classe é o agrupamento de cargos da mesma atividade profissional, com atribuições, responsabilidades e padrões de vencimentos idênticas.”

“Artigo 26. Os níveis serão em número de 07 (sete) com percentuais remuneratórios diferenciados na seguinte ordem: - I para II – 7% (sete por cento) - II para III – 8% (oito por cento) - III para IV – 9% (nove por cento) – IV para V – 10% (dez por cento) - V para VI – 11% (onze por cento) - VI para VII – 12% (doze por cento)”

“Art. 30. Nível é a posição que o professor ocupa na carreira, de acordo com o grau de escolarização. Parágrafo único. Cada nível desdobrar-se-á, com os correspondentes padrões de vencimentos, em referência nunca inferior a 17 (dezessete) com 5% (cinco por cento) de diferença salarial entre as referências.”

Neste passo, impõe-se a observância ao escalonamento previsto na lei municipal, e as peculiaridades da normatividade local.

Note-se que o simples fato do Município se insurgir contra as Portarias do Ministério da Educação que atualizaram e vem atualizando anualmente o piso salarial nacional do magistério, desde a entrada em vigor da Lei 11738/08, revela que há inconsistência no salário pago pela municipalidade aos professores, daí porque, à vista da iliquidez do julgado, impõe-se a liquidação na forma prevista no art. 509 do CPC, fase processual adequada para elaboração de cálculos que contemplem o piso



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0040279-18.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

salarial nacional, suas atualizações anuais, com observância dos parâmetros aqui estabelecidos, e das condições individualizadas de cada servidor.

De outro lado, no Município de Volta Redonda são pagas a todos os servidores – incluindo os professores - gratificações genéricas que não podem ser consideradas como “vantagens do cargo”. É o caso da gratificação de nível superior (arts. 128 e 129 da Lei Municipal 1931/1984 – Estatuto dos Funcionários Público do Município de Volta Redonda) para aqueles que possuem esse requisito, e a gratificação social (art. 1º da Lei Municipal 3662/2001), pagas indistintamente a todos os servidores sem requisito específico.

Nesse ponto assiste razão à parte ré, devendo ser considerado como piso salarial do magistério, para efeito de cálculo do reajuste, o vencimento base; a “gratificação social” prevista na Lei Municipal 3662/2001, e a “gratificação de nível superior”, prevista nos artigos 128 e 129 da Lei Municipal 1931/1984, para aqueles professores que preencherem esse requisito. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

“Apelação Cível. Direito Administrativo. Magistério do Município de Volta Redonda. Plano de carreira do magistério do Município de Volta Redonda, devidamente estruturado, de forma escalonada, nos termos do artigo 30, parágrafo único da Lei 3.250/95. Pretensão de adequação do vencimento básico ao piso nacional, observada a proporcionalidade para a carga horária de 25h da autora e o escalonamento de 5% previsto na Lei Municipal n. 3.250/95. Servidora aposentada no cargo de Professor Docente I, Nível 13, em 26 de setembro de 1990. Sentença de procedência dos pedidos autorais. Inconformismo do Município. Pedido de suspensão do processo até julgamento da ação civil pública nº 0021551-08.2015.8.19.0066 e, subsidiariamente, improcedência dos pedidos autorais.

1. Entendimento pessoal deste Relator que se revela favorável à suspensão da ação individual, cuja discussão se encontra inserida na macrolide objeto de ação civil pública, cujo trânsito em julgado ainda não se operou.

2. Maioria dos Desembargadores deste Tribunal que, contudo, vêm afastando as decisões de suspensão das ações individuais.

3. Questão do piso salarial nacional para os professores da educação básica que já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do julgamento do Tema Repetitivo 911.

4. Discussão atinente à aplicação dos escalonamentos previstos nas legislações locais, que não se limita ao Estado, alcançado diferentes Municípios.

5. Suspensão que, neste cenário, não se revela adequada, notadamente ante a necessidade de implementar o piso, sem prejuízo do ainda incerto escalonamento e seu significado.

6. Antiga Décima Sexta Câmara Cível, atual Quinta Câmara de Direito Público, que, por maioria, ao julgar a Apelação Cível nº 0001960-09.2019.8.19.0070, deu por constitucionais as leis que vinculam os níveis sucessivos da carreira do Magistério ao valor do piso base da categoria, assim entendido aquele fixado anualmente, por ato administrativo (artigo 5º da Lei 11.738), para o Piso Nacional do Magistério, de molde a permitir o reajuste de todos os ativos e inativos dotados de paridade de todos os níveis da carreira, nos mesmos percentuais.

7. Ressalva da opinião do relator de que, embora inquestionável o dever de implementação do piso, não são constitucionais as leis, ou a interpretação que lhes queira dar, que vinculem a totalidade da remuneração da carreira ao Piso Nacional da categoria.



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0040279-18.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

8. Vedação expressa no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, "a que se estabeleça vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público."
9. Súmula Vinculante 42 dispondo ser "inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores públicos estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária", e que se funda na ideia, repetidas vezes reforçada pelo STF, de que a vinculação a índices futuros "viola a autonomia" do ente federado e importa em atrelar "receitas de impostos com despesas".
10. Proibição de vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV, da CF e Súmula Vinculante nº 4) que deve ser estendida aos pisos das categorias, mesmo aqueles constitucionalmente disciplinados, sob pena de se conter e restringir seu aumento - do piso - ante os impactos financeiros em cascata decorrentes de possível vinculação.
11. Vinculação de toda uma categoria - seus ativos e inativos - a índice futuro e incerto que inviabiliza por completo a obediência ao artigo 169, § 1º, da CF, segundo o qual: "§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes".
12. Índices de correção do Piso Nacional do Magistério que representam cerca do dobro da inflação apurada entre 2015 e 2020.
13. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 843112, Relator o Ministro Luiz Fux, reafirmou a submissão de todos os servidores às "regras orçamentárias e financeiras" que ligam o Poder Público à realidade, tão irrevogável quanto as leis da Física.
14. Extensão do índice de reajuste do piso a toda a carreira do magistério que - somada a outras questões de relevo fiscalorçamentário, como a garantia de irredutibilidade e os direitos adquiridos à paridade - desafia os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob o risco de pôr em marcha os mecanismos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169, §§3º e 4º da CR/88, notadamente a exoneração de servidores.
15. Entendimento pessoal deste Relator de que a tese firmada no Tema 911 de recursos repetitivos, em tal cenário, não assegura o direito pretendido no caso dos professores do Município de Volta Redonda.
16. Orientação contrária que, no entanto, foi alcançada pela maioria desta Câmara Cível, inclusive em sede de tutela de evidência, para determinar que o escalonamento previsto na Lei local seja aplicado sobre o piso nacional federal. Conclusão que vinha sendo acatada, em prestígio da uniformização de jurisprudência e da segurança jurídica.
17. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI 4167, firmou tese no sentido de que a expressão piso salarial abarcaria o vencimento inicial da carreira, excluindo as gratificações pagas especificamente a cada servidor.
- 18. Adicionais pagos a todos os servidores desde o primeiro momento da carreira não configuram vantagem pessoal e englobam o vencimento básico inicial, razão pela qual a gratificação social e o adicional de nível superior incorporam o vencimento básico da autora.**
- 19. Lei local do Município de Volta Redonda que prevê expressamente a gratificação social como vencimento do cargo de cada servidor para todos os efeitos, inclusive para a incidência do percentual relativo à gratificação de nível superior.**
- 20. Adicional de nível superior pagos a todos os integrantes do cargo da autora que também não configura vantagem pessoal.**
21. Sentença de procedência que, diante disso, merece retoque no que tange à incorporação das gratificações ao vencimento básico da autora, para fins de



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0040279-18.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

cômputo no piso nacional. Provimento parcial do recurso do Estado. (0020362-53.2019.8.19.0066 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 05/03/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)''

Assim exposto, voto no sentido DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, ao recurso da parte ré, para reformar a decisão apenas no tocante à incorporação das gratificações social e de nível superior ao vencimento básico da parte autora, para fins de cômputo ao piso salarial do magistério, mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
Relatora